



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

**PROCESSO:** 4.038/2004.

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial.

**UNIDADE:** Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO.

**RESPONSÁVEIS:** José Antenor Nogueira, CPF: 312.650.812-04, Ex-Prefeito Municipal;  
Celso Luiz Tomazi, CPF: 560.292.509-06, Ex-Secretário Municipal de Fazenda;  
João Batista, CPF: 719.468.888-34, Ex-Secretário Municipal de Educação;  
Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, CPF: 249.160.562-72, Ex-Secretário Municipal de Saúde;  
Raimundo Nogueira Filho, CPF: 038.541.538-99, Ex-Coordenador-Geral de Compras;  
Edivan Silva de Oliveira, CPF: 531.586.281-04, Ex-Chefe da Seção de Licitação e Compras;  
Miguel Rodrigues de Souza, CPF: 106.344.791-72, Ex-Secretário Municipal de Transportes.

**ADVOGADOS:** Dr. Alexandre dos Santos Nogueira – OAB/RO 2892;  
Dr. Jorge Pacheco – OAB/RO 1888.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

**SESSÃO:** 18ª Sessão da 2ª Câmara, de 28 de setembro de 2016.

**GRUPO:** II

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ATENTATÓRIAS AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. EMISSÃO DE ORDEM BANCÁRIA. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. CONDUTA ENSEJADORA DE DANO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Comprovada a prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos com infração às normas legais, uma vez

Acórdão AC2-TC 01452/16 referente ao processo 04038/04

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

- verificadas irregularidades ensejadoras de dano ao erário, deve-se responsabilizar os agentes causadores do dano;
2. *In casu*, observou-se a prática ilegal consubstanciada em saques e débitos diversos realizados nas contas bancárias do Poder Executivo de Nova Mamoré-RO.
  3. Verificou-se, ainda, pagamento a terceiros, mediante depósito nominal ou transferência bancária, sem que tenha havido a regular constituição de processo administrativo ou a contraprestação dos serviços.
  4. O dano ao erário oriundo de ato ilegítimo e antieconômico com infração grave à norma constitucional e legal enseja restituição do dano causado ao erário.
  5. Deixa-se de imputar multa a alguns responsáveis em virtude da prescrição operada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – apuração de irregularidades na emissão de Ordem Bancária no Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

**I – JULGAR IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos senhores **José Antenor Nogueira**, Ex-Prefeito Municipal, e **Celso Luiz Tomazi**, Ex-Secretário Municipal de Fazenda; **Francisco Osvaldo Gonçalves Dias**, Ex-Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

- a) violação aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade (art. 37, *caput*, da Carta da República de 1988), bem como, aos artigos 83 a 89 da Lei n. 4.320/1964, devido à prática ilegal no que tange a saques e débitos diversos realizados nas contas bancárias do Poder Executivo de Nova Mamoré-RO (desvio de recursos públicos), cujo dano ao erário alcançou a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

monta de **R\$ 971.556,85** (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos);

- b) afronta aos arts. 37, *caput*, da Carta Magna e aos arts. 60, 62, 63, 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964, pelo pagamento a terceiros, mediante depósito nominal ou transferência bancária, sem que tenha havido a contraprestação de serviços ou a regular constituição de processo administrativo, ocasionando dano ao erário no valor de **R\$ 57.615,00** (cinquenta e sete mil, seiscentos e quinze reais).

**II – IMPUTAR DÉBITO** a ser restituído aos cofres públicos do Estado de Rondônia, **solidariamente** aos agentes públicos responsáveis, **senhores José Antenor Nogueira**, Ex-Prefeito Municipal, e **Celso Luiz Tomazi**, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, “a”, cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta histórica de **R\$ 7.237.905,89** (sete milhões, duzentos e trinta e sete mil, novecentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em vulneração ao disposto nos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade (art. 37, *caput*, da Carta da República de 1988), bem como aos artigos 83 a 89 da Lei n. 4.320/1964;

**III - MULTAR**, com espeque no **art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996**, os responsáveis abaixo relacionados da seguinte forma:

**III.a)** os **senhores José Antenor Nogueira**, Ex-Prefeito Municipal, e **Celso Luiz Tomazi**, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, “a”, fato que resultou em dano ao erário no valor de **R\$ 971.556,85** (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) que, uma vez atualizado monetariamente perfaz a monta de **R\$ 2.631.965,78** (dois milhões, seiscentos e trinta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), razão pela qual fixo o valor de **R\$ 26.631,96** (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), equivalente ao percentual de 1% (um por cento) do dano atualizado;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

**IV – EXCLUIR** as responsabilidades dos senhores **João Batista**, Ex-Secretário Municipal de Educação, **Francisco Osvaldo Gonçalves Dias**, Ex-Secretário Municipal de Saúde; **Raimundo Nogueira Filho**, Ex-Coordenador-Geral de Compras; **Edivan Silva de Oliveira**, Ex-Chefe da Seção de Licitação e Compras; e **Miguel Rodrigues de Souza**, Ex-Secretário Municipal de Transportes quanto à devolução do débito no valor de **R\$ 971.556,85** (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), uma vez que fere ao Princípio da Razoabilidade que estes respondam na mesma medida atribuída ao Ex-Prefeito e ao Ex-Secretário Municipal de Fazenda;

**V – CONSIDERAR** prescrita a pretensão punitiva estatal em relação aos senhores **João Batista**, Ex-Secretário Municipal de Educação, **Raimundo Nogueira Filho**, Ex-Coordenador-Geral de Compras, e **Miguel Rodrigues de Souza**, Ex-Secretário Municipal de Transportes, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea ‘a’, da *novel* Decisão Normativa;

**VI – SANCIONAR**, nos termos do disposto no art. 55, inciso III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os senhores **Francisco Osvaldo Gonçalves Dias**, Ex-Secretário Municipal de Saúde e **Edivan Silva de Oliveira**, Ex-Chefe da Seção de Licitação e Compras, individualmente, no importe de **R\$ 1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais), em face da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, consubstanciando na omissão de, ao tomar ciência das ilegalidades perpetradas no que tange a saques e débitos diversos realizados nas contas bancárias do Poder Executivo de Nova Mamoré – RO, não terem tomado as medidas pertinentes, descuidando de um dever imanente ao cargo por eles ocupado;

**VII - IMPUTAR DÉBITO** a ser restituído aos cofres públicos do Estado de Rondônia, **solidariamente** aos agentes públicos responsáveis, senhores **José Antenor Nogueira**, Ex-Prefeito Municipal, e **Celso Luiz Tomazi**, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, “b”, cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta de **R\$ 382.760,87** (trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

sete centavos), com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos arts. 37, *caput*, da Carta Magna e aos arts. 60, 62, 63, 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964;

**VIII - MULTAR**, com espedeque no **art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996**, os responsáveis abaixo relacionados da seguinte forma:

**VIII.a)** os **senhores José Antenor Nogueira**, Ex-Prefeito Municipal, e **Celso Luiz Tomazi**, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, “b”, fato que resultou em dano ao erário no valor de **R\$ 57.615,00** (cinquenta e sete mil, seiscentos e quinze reais) que, uma vez atualizado monetariamente perfaz a monta de **R\$ 144.438,06** (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e seis centavos), razão pela qual fixo o valor de **R\$ 1.444,38** (mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), equivalente ao percentual de 1% (um por cento) do dano atualizado;

**IX – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis, senhores **José Antenor Nogueira**, Ex-Prefeito Municipal, e **Celso Luiz Tomazi**, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, recolham o débito cominado nos itens II, III, IV, VI, VIII, IX e X;

**X - AUTORIZAR**, acaso não sejam recolhidos os débitos mencionados nos itens II, III, IV, VI, VIII, IX e X desta Decisão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso, II, do Regimento Interno desta Corte;

**XI – DAR CONHECIMENTO** do teor da Decisão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

**XII – SOBRESTAR** os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

**XIII – PUBLICAR;** e

**XIV – CUMPRIR.**

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

- PROCESSO** : 4.038/2004.
- ASSUNTO** : Tomada de Contas Especial.
- UNIDADE** : Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO.
- RESPONSÁVEIS** : José Antenor Nogueira, CPF: 312.650.812-04, Ex-Prefeito Municipal;  
Celso Luiz Tomazi, CPF: 560.292.509-06, Ex-Secretário Municipal de Fazenda;  
João Batista, CPF: 719.468.888-34, Ex-Secretário Municipal de Educação;  
Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, CPF: 249.160.562-72, Ex-Secretário Municipal de Saúde;  
Raimundo Nogueira Filho, CPF: 038.541.538-99, Ex-Coordenador-Geral de Compras;  
Edivan Silva de Oliveira, CPF: 531.586.281-04, Ex-Chefe da Seção de Licitação e Compras;  
Miguel Rodrigues de Souza, CPF: 106.344.791-72, Ex-Secretário Municipal de Transportes.
- ADVOGADOS** : Dr. Alexandre dos Santos Nogueira – OAB/RO 2892;  
Dr. Jorge Pacheco – OAB/RO 1888.
- RELATOR** : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**
- SESSÃO** : 18ª Sessão da 2ª Câmara, de 28 de setembro de 2016.
- GRUPO** : II

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, pelo Ex-Prefeito da Municipalidade, **senhor José Antenor**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

**Nogueira**, encaminhada a esta Corte de Contas, para julgamento, em face das possíveis irregularidades, com repercussão danosa ao erário, ocorridas no exercício financeiro de 2002.

2. Submetido o feito à análise preliminar da Secretaria Geral de Controle Externo, sobreveio relatório de fls. 335/372, cuja parte conclusiva, ante os valores possivelmente desviados no Município de Nova Mamoré-RO, sugeriu a realização de Inspeção Especial para apurar o real montante e identificar os responsáveis, o que foi acatado pelo então Conselheiro Substituto, **Dr. Lucival Fernandes** (fl. 376).

3. A equipe de inspeção foi nomeada por meio da Portaria n. 0195/TCER-2005 (fl. 379) e, após vasta documentação carreada aos autos (fls. 381/1955), exsurtiu o relatório técnico de fls. 1.956/1.986, o qual inferiu como responsáveis os **senhores José Antenor Nogueira**, Ex-Prefeito Municipal; **Celso Luiz Tomazi**, Ex-Secretário Municipal de Fazenda; **João Batista**, Ex-Secretário Municipal de Educação; **Francisco Osvaldo Gonçalves Dias**, Ex-Secretário Municipal de Saúde; **Raimundo Nogueira Filho**, Ex-Coordenador-Geral de Compras; **Edivan Silva de Oliveira**, Ex-Chefe da Seção de Licitação e Compras; e **Miguel Rodrigues de Souza**, Ex-Secretário Municipal de Transportes, de acordo com o que foi consignado às fls. 1.985/1.986.

4. O dano ao erário ultrapassou a monta de **R\$ 1.029.171,85** (um milhão, vinte e nove mil, cento e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

5. Instado, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0865-00/PG-TCER/2008 (fls. 1.992/1.998), opinou que fosse concedido aos gestores o direito ao contraditório e à ampla defesa.

6. A Relatoria determinou a citação dos agentes arrolados, consoante se vê à fl. 2.000.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

7. Malgrado os jurisdicionados tenham sido regularmente citados (fls. 2.002/2.011, 2.019 e 2.022), quedaram-se inertes, conforme faz prova a Certidão de fl. 2.024.

8. O Relator dos autos à época, **Conselheiro Substituto Lucival Fernandes**, determinou, mediante o Despacho de fl. 2.027, a renovação dos atos de notificação dos responsáveis, realizados às fls. 2.029/2.035, 2.038/2.040 e 2.042. Entretanto, mais uma vez, os agentes públicos permaneceram silentes.

9. O processo foi encaminhado ao *Parquet* de Contas (fl. 2.047), que se manifestou por meio da Cota n. 12/2011 (fls. 2.048/2.053), a qual identificou a devida citação de todos os responsáveis, exceto a do **senhor João Batista**, Ex-Secretário Municipal de Educação, oportunidade em que opinou pela adoção das medidas tendentes à pertinente notificação, bem como, pela lavratura do Termo de Revelia quanto aos demais gestores, sendo o pleito acatado por este Relatoria (fl. 2.055).

10. A despeito de ter sido efetivamente citado (fls. 2.058/2.059), o **senhor João Batista** não apresentou justificativas.

11. Os Termos de Revelia foram lavrados às fls. 2.066/2.071.

12. O Ministério Público especializado, em nova análise do caderno processual, pugnou pelo retorno do feito à Unidade Instrutiva, a fim de que fosse prolatado relatório técnico conclusivo acerca do mérito da presente Tomada de Contas Especial e das condutas individuais e solidárias que causaram as irregularidades formais e as danosas ao erário, o que foi acolhido por meio do Despacho de fl. 2.087.

13. No derradeiro relatório técnico (fls. 2.092/2.094), o Controle Externo propôs o julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, em virtude da permanência das irregularidades consubstanciadas às fls. 2.093/2.093-v.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

14. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

15. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**I – FUNDAMENTAÇÃO**

16. *Ab initio*, é necessário mencionar que, apesar de regularmente citados, os **senhores José Antenor Nogueira**, Ex-Prefeito Municipal; **Celso Luiz Tomazi**, Ex-Secretário Municipal de Fazenda; **João Batista**, Ex-Secretário Municipal de Educação; **Francisco Osvaldo Gonçalves Dias**, Ex-Secretário Municipal de Saúde; **Raimundo Nogueira Filho**, Ex-Coordenador- Geral de Compras; **Edivan Silva de Oliveira**, Ex-Chefe da Seção de Licitação e Compras; e **Miguel Rodrigues de Souza**, Ex-Secretário Municipal de Transportes, mantiveram-se inertes, operando-se o instituto da revelia, e seus efeitos, em face dos agentes, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

17. Acerca do assunto, o eminente doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup> assim se posiciona, *verbis*:

A melhor doutrina desenvolveu a premissa de que o comparecimento da parte no processo constitui um ônus em seu próprio benefício, e a “ausência envolve a perda da faculdade processual, que se transpõe pela preclusão”.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> In Tribunais de Contas do Brasil. Belo Horizonte: Editora Fórum: 2012, p. 762

<sup>2</sup> BATALHA, Wilson de Souza Campos. Tratado do Direito Judiciário do Trabalho. São Paulo: LTr: 1985, 2. ed. rev. e atual., p. 475.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

18. Por certo que é um direito dos responsáveis serem revéis, entretanto, ao preferir manterem-se silentes nos autos em que são processados, presumem-se, como é cediço, verdadeiros os fatos contra eles alegados.

19. É Oportuno trazer à baila, no que tange à presunção de veracidade dos fatos, o magistério de Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>3</sup>, *in litterarim*:

A ausência jurídica de resistência do réu diante da pretensão do autor faz com que o juiz repute verdadeiros os fatos alegados pelo autor, sendo comum entender que nesse caso a lei permite ao juiz presumir a veracidade dos fatos diante da inércia do réu. O entendimento de que existe uma confissão ficta na revelia é duramente criticado pela melhor doutrina, que afirma corretamente que a omissão do réu não pode ser entendida como a concordância tácita a respeito dos fatos alegados pelo autor. No direito, não é aplicado o brocardo popular “quem cala, consente”; no direito, “quem cala, cala”. Os fatos são dados como verdadeiros porque existe uma expressa previsão legal nesse sentido, sendo irrelevantes as razões da omissão do réu revel.

Reputam-se verdadeiros somente os fatos alegados pelo autor, de fato que a matéria jurídica naturalmente estará fora do alcance desse efeito da revelia. Aplicando-se o princípio do *iuri novit curia* – o juiz sabe o direito –, é inadmissível a vinculação do magistrado à fundamentação jurídica do autor somente porque o réu não contesta a demanda, tomando-se revel.

20. Nesse passo, considerando que o Código de Processo Civil é aplicado, subsidiariamente, aos procedimentos deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, analisar-se-ão os fatos noticiados neste processo sob a óptica da presunção de veracidade relativa, consoante já deliberado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>.

21. Feitas estas considerações, passo a individualizar as condutas ensejadoras, ou não, da responsabilização dos agentes envolvidos, que culminaram nas razões de decidir deste Julgador.

<sup>3</sup> *In* Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Editora JusPodivm: 2016, p. 344/345.

<sup>4</sup> Precedentes: STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 669.890/MS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 09/06/2015, DJe 19/09/2015 e STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 571.534/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26/05/2015, DJe 02/06/2015.

Acórdão AC2-TC 01452/16 referente ao processo 04038/04

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

**I.1. Das irregularidades encontradas no presente caso:**

**I.1.1. Dos saques e outros débitos realizados ilegalmente nas contas correntes do Poder Executivo de Nova Mamoré-RO, os quais perfazem a importância de R\$ 971.556,85 (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos):**

22. Depreende-se dos autos o descumprimento dos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade (art. 37, *caput*, da Carta da República de 1988), bem como, dos artigos 83 a 89 da Lei n. 4.320/1964, devido à prática ilegal no que tange a saques e débitos diversos realizados nas contas bancárias do Poder Executivo de Nova Mamoré-RO (desvio de recursos públicos), cujo dano ao erário alcançou a monta de **R\$ 971.556,85** (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

23. As irregularidades foram atribuídas aos **senhores José Antenor Nogueira**, Ex-Prefeito Municipal; **Celso Luiz Tomazi**, Ex-Secretário Municipal de Fazenda; **João Batista**, Ex-Secretário Municipal de Educação; **Francisco Osvaldo Gonçalves Dias**, Ex-Secretário Municipal de Saúde; **Raimundo Nogueira Filho**, Ex-Coordenador-Geral de Compras; **Edivan Silva de Oliveira**, Ex-Chefe da Seção de Licitação e Compras; e **Miguel Rodrigues de Souza**, Ex-Secretário Municipal de Transportes.

24. Como bem assinalado pelo Corpo de Instrução (fls. 1963/1967), restou demonstrada a movimentação financeira ilegal de recursos públicos, consoante os demonstrativos de fl. 1.964, *ipsis verbis*:

**PLANILHA 01**

Banco	C/C	Saque com Recibo	Cheque Avulso	Pagamentos Diversos	Taxa Saldo Devedor	Juros Saldo Devedor	Tarifa de Cheque Avulso	Tarifa de Emissão de Extrato	TOTAL
4.004-5	58.022-8	1.300,00	-	-	38,00	35,33	3,00	1,60	1.377,93
4.004-5	58.067-8	-	-	-	152,00	148,78	-	1,60	302,38
4.004-5	6.404-1	18.350,00	-	6.779,34	209,00	209,76	15,00	1,60	25.564,70



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

4.004-5	6.406-8	1.200,00	-	-	47,50	27,02	-	1,60	1.276,12
4.004-5	6.412-2	-	-	-	57,00	37,90	-	1,60	96,50
4.004-5	7.253-2	-	-	-	180,50	85,64	-	1,60	267,74
4.004-5	7.283-4	-	-	-	-	-	-	1,60	1,60
4.004-5	7.372-5	-	-	-	9,50	4,45	-	1,60	15,55
4.004-5	7.396-2	-	-	-	-	-	-	1,60	1,60
4.004-5	7.601-5	17.653,00	15,00	1.987,74	171,00	118,70	-	1,60	19.947,04
4.004-5	7.604-X	4.027,00	-	1.980,76	9,50	3,25	3,00	1,60	6.025,11
4.004-5	7.746-1	456,84	-	-	9,50	553,54	3,00	1,60	1.024,48
4.004-5	7.799-2	405.383,99	15.500,00	1.900,00	85,50	23,93	195,00	1,60	423.090,02
4.004-5	8.037-3	1.700,00	-	-	9,50	14,67	3,00	-	1.727,17
4.004-5	8.072-1	15.637,50	-	-	-	-	6,00	1,60	15.645,10
4.004-5	8.127-2	-	-	-	9,50	47,89	-	1,60	58,99
4.004-5	8.158-2	50.342,44	-	-	-	0,10	3,00	-	50.345,54
4.004-5	8.236-8	-	-	-	-	-	-	1,60	1,60
4.004-5	8.245-7	3.200,00	-	-	9,50	5,83	3,00	1,60	3.219,93
4.004-5	8.284-8	220.913,19	-	-	-	-	12,00	1,60	220.926,79
4.004-5	8.298-8	63.782,00	-	-	-	4,10	3,00	1,60	63.790,70
4.004-5	8.300-3	21.993,73	-	-	-	-	3,00	1,60	21.998,33
4.004-5	8.335-6	-	-	-	-	5,01	-	-	5,01
390-5	8.833-1	39.265,00	-	9.820,00	-	-	18,00	-	49.103,00
4.004-5	8.833-1	-	-	-	-	-	-	1,60	1,60
4.004-5	9.843-4	2.200,00	-	-	9,50	6,29	3,00	1,60	2.220,39
Brasil	9.845-0	-	-	-	-	-	-	1,60	1,60
<b>Total</b>	<b>867.404,69</b>	<b>15.515,00</b>	<b>22.467,84</b>	<b>1.007,00</b>	<b>1.332,19</b>	<b>273,00</b>	<b>36,80</b>		<b>908.036,52</b>

**PLANILHA 02**

Agencia	C/C	Débito Autorizado	Pagamento de Seguro	Tarifa de Serviços	Documento de Emissão	Aviso de Débito	TOTAL
4.004-5	6.404-1	4.680,00	-	-	-	6.481,91	11.161,91
4.004-5	6.406-8	-	-	-	-	-	-
4.004-5	6.412-2	-	-	-	-	0,40	0,40
4.004-5	7.601-5	1.292,00	810,00	-	-	-	2.102,00
4.004-5	7.604-X	-	-	4.414,50	-	-	4.414,50
4.004-5	7.746-1	-	-	-	45.841,52	-	45.841,52
<b>Total</b>	<b>5.972,00</b>	<b>810,00</b>	<b>4.414,52</b>	<b>45.841,52</b>	<b>6.482,31</b>		<b>63.520,33</b>

**Total Geral**

**971.556,85**

25. Nota-se, das planilhas acima, a existência de saques e outros débitos efetivados sem quaisquer documentos comprobatórios da despesa realizada.

26. Há que se fazer menção ao fato de que a análise procedida pela Comissão de Tomadas de Contas Especial concluiu, tão somente, pela responsabilidade do **senhor Celso Luiz Tomazi**, fato que suscitou dúvidas, haja vista a existência, nos autos, de elementos indicadores de que tanto o Ex-Prefeito quanto alguns Ex-Secretários sabiam das irregularidades notificadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

27. À vista disso, a Comissão de Inspeção<sup>5</sup> deste Sodalício, além de analisar cada um dos depoimentos e documentos colhidos pela Comissão instaurada pela própria Municipalidade, diligenciou, junto aos responsabilizados e demais servidores daquele Executivo, oportunidade em que chegou à conclusão de que outros gestores também deveriam ser arrolados para responderem ao processo em questão.

28. Ressalte-se que a responsabilidade do **senhor Celso Luiz Tomazi**, enquanto Ex-Secretário Municipal de Fazenda, é clarividente, sendo, inclusive, confirmada pelo próprio agente público, consoante se vê às fls. 198/204.

29. Imperioso transcrever excertos do depoimento do então Secretário Municipal de Fazenda do Município de Nova Mamoré-RO (fls. 198/199), por meio do qual este confirma a prática irregular na movimentação dos recursos públicos, vejamos:

[...] Os mencionados saques eram realizados para remanejar recursos de uma conta para outra, bem como, para pagamento de fornecedores, pessoal, e empreiteiras; os saques com recibos se justificam para que os mesmos não constassem na contabilidade.

[...] Em algumas situações efetuou saque somente com sua assinatura, entretanto, com prévia consulta via telefone ao prefeito, porém não sabe informar se houve assinatura posterior nos referidos recibos por parte do prefeito. (*sic*).

30. Dessa feita, salta aos olhos que a responsabilidade pelos desvios de recursos públicos praticados naquele Poder Executivo recai, inafastavelmente, sobre o **senhor Celso Luiz Tomazi**, o que enseja a imputação de débito a ser restituído aos cofres públicos, solidariamente aos demais responsáveis, pelo dano causado ao erário.

31. Vê-se que, malgrado a presente Tomada de Contas Especial tenha sido instaurada por determinação do Ex-Prefeito da Municipalidade em apreço, sua responsabilidade exsurge não só do cargo que por ele foi ocupado como também do fato de que está comprovado, no calhamaço processual, a ciência do gestor acerca dos saques e outros débitos realizados ilegalmente nas contas correntes do Poder Executivo de Nova Mamoré-RO.

<sup>5</sup> Nomeada, como visto, por meio da Portaria n. 0195/TCER-2005 (fl. 379).

Acórdão AC2-TC 01452/16 referente ao processo 04038/04

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

32. Ora, nada obstante tenha o Ex-Alcaide asseverado a inexistência de movimentação indevida nas contas bancárias, além do fato de que, se houve ilícito, este ocorreu às expensas do então responsável pela pasta da Fazenda, a responsabilização do gestor público por atos delegados a terceiros é assunto pacificado nesta Corte de Contas.

33. Peço vênia para transcrever parte do voto do **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**, ao abordar com excelência o assunto, afastando a ilegitimidade passiva arguida por gestor municipal, quando da análise do Recurso de Reconsideração n. 3.869/2012-TCER<sup>6</sup>, acompanhado à unanimidade pelo Pleno desta Corte, por meio da Decisão n. 83/2013-PLENO, *verbis*:

10.2 Alega que não é responsável pela prática de atos próprios da rotina da Administração e que não cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal fiscalizar esses atos.

10.3. Segundo ele, não teve participação em nenhum dos atos impugnados, não sendo de sua responsabilidade as possíveis falhas apontadas, inexistindo, portanto, nexos causal entre os fatos que ensejaram a decisão hostilizada e a pessoa do prefeito.

10.4. Porém, ainda que, o Prefeito não tivesse ciência dos atos ímprobos efetuados por um de seus subordinados, isso não poderia isentá-lo de ser responsabilizado, haja vista tratar-se de autoridade de maior hierarquia que detém o poder para escolher quem pratica os atos necessários ao andamento da máquina administrativa, respondendo, assim, por toda a administração.

10.5. Com isso, não obstante a necessidade de descentralizar a administração do município, com vistas a atender a população, as atividades do Poder Executivo Municipal são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe.

10.6. Portanto, é certo que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e transferindo as demais aos seus auxiliares e a técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores, chefes, assessores e outros subordinados). Entretanto, como mencionado, todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.

<sup>6</sup> Interposto pelo ex-Prefeito do Município de Buritis, Sr. José Alfredo Volpi, em face do Acórdão n. 28/2012-PLENO, proferido no processo n. 3350/2008-TCER, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, instaurada em razão de irregularidades danosas ao erário detectadas em Auditoria realizada naquela municipalidade, no período de janeiro a agosto de 2008, responsabilizando-o pelas impropriedades encontradas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

10.7. No Tribunal de Contas da União o tema é pacífico, existindo farta jurisprudência acerca da culpa *in vigilando* (decorrente da falha ou missão do dever de fiscalizar, no exercício do controle interno, inerente às atribuições e prerrogativas do administrador público) e da culpa *in eligendo* (que resulta da responsabilidade do gestor público em relação à escolha dos seus prepostos). Vejamos:

Acórdão 1.247/2006 – TCU - 1ª Câmara  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.

1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.
2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário  
LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. (...)

A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.

Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário

É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992-Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999-Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001-Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização subordinados, diante da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*.

Acórdão 1.432/2006-TCU-PLENÁRIO

(...) RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS. FISCALIZAÇÃO DEVIDA. (...)

(...) 2. Atribui-se a culpa *in vigilando* do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado.

10.8. Corroborando o entendimento firmado pela Corte de Contas da União, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a essa matéria, *in verbis*:

Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecesse a liberação ilegal de pagamentos.

(AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento 24/04/2009

-DJ n. 082, 05/05/2009).

10.9. Nota-se, portanto, que o posicionamento majoritário é pela responsabilização dos prefeitos municipais pelos atos praticados por seus subordinados.

34. Não diferente foi o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ao apreciar o Recurso Ordinário n. 851.244, da relatoria do **Conselheiro Mauri Torres**, *ad litterarim*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO — PREFEITO MUNICIPAL — INSURGÊNCIA CONTRA IMPUTAÇÃO DE MULTA — PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — IRREGULARIDADES — I. RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO GESTOR PÚBLICO — CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO — II. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME — APROVAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS — III. RECURSO IMPROVIDO — MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA

O gestor público pode ser responsabilizado subjetivamente pelos atos praticados pela comissão de licitação, uma vez que concorre para as irregularidades por culpa *in eligendo* e, ao homologar o certame, por culpa *in vigilando*, ratificando os Procedimentos adotados.

35. De acordo com o que se viu dos arestos acima, a culpa está relacionada com a concretização de um evento incompatível com o dever de diligência inerente a todo aquele que assume cargo ou função pública, ou, é decorrente da ausência de adoção das precauções necessárias para evitar o dano e conduzir os atos administrativos na estrita observância da legalidade e do interesse público que se sobrepõe ao particular.

36. De mais a mais, ainda que assim não o fosse, há nos autos prova suficiente de que o **senhor José Antenor** não só tinha conhecimento de tudo quanto ocorria na gestão financeira da Prefeitura (fls. 221/234) como também era beneficiado dos desvios perpetrados – tendo, *exempli gratia*, contas pessoais pagas com dinheiro público (fls. 247/274).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

37. A responsabilidade do Ex-Prefeito, por conseguinte, está configurada, devendo responder, solidariamente ao então Secretário Municipal de Fazenda, pelo dano causado ao cofre municipal de Nova Mamoré-RO.

38. Outrossim, tanto ao **senhor José Antenor Nogueira** quanto ao **senhor Celso Luiz Tomazi** deve ser aplicada a multas prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

39. Saliente-se a possibilidade, em relação aos agentes públicos supracitados, da penalização pecuniária por parte da Corte de Contas, visto que os fatos chegaram ao conhecimento do Tribunal na data de 09/10/2003 (fl. 01) e que a citação válida dos responsáveis aconteceu na data de 05/08/2008, antes, deste modo, de ser operada a prescrição.

40. Em relação à responsabilidade do **senhor João Batista**, tenho que o Ex-Secretário Municipal de Educação não deve responder pelos danos causados.

41. Consta nos autos a informação de que o então Secretário de Educação recebeu o valor de **R\$ 2.500** (dois mil e quinhentos reais), como “vale”, das mãos do Ex-Secretário Municipal de Fazenda (fl. 202) – recurso esse advindo dos saques indevidos realizados nas contas da Prefeitura, conforme mencionado pelo último à fl. 202.

42. O mencionado fato foi corroborado pelo próprio **senhor João Batista**, por meio dos depoimentos por ele prestados à Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 206/207) e à Comissão de Inspeção deste Tribunal (1939/1940), sendo que, aquela não soube informar se foi procedida a devolução do montante recebido.

43. Nessa esteira, tal débito deveria ser imputado ao gestor da pasta da Educação, corrigido e atualizado, uma vez que foi por ele percebido de maneira irregular, no entanto, deixa-se de pugnar pela medida, ante a inconsistência das informações colacionadas aos autos, não sendo possível aferir de houve ou não a devolução dos valores. Frise-se que é



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

desarrazoado, ainda, responsabilizá-lo, solidariamente, por todas as transações financeiras efetivadas, no âmbito do Executivo de Nova Mamoré-RO, ao arrepio da lei.

44. Por certo que o jurisdicionado deveria ter tomado às providências cabíveis quando percebeu o desfalque nas contas da Educação<sup>7</sup>, uma vez que competia-lhe manter-se em vigilância, adotando medidas de cautela a fim de evitar o dano suportado pela Prefeitura de Nova Mamoré-RO, ou, ao menos, comunicar à autoridade competente, para que medidas profícuas pudessem ser adotadas.

45. Contudo, muito embora o Ex-Secretário tenha deixado de exercer suas atribuições de forma a coibir os ilícitos ora em análise, entendo que tal fato, *de per si*, não possui o condão de corresponsabilizá-lo, notadamente em virtude do montante desviado.

46. Sem embargo, ao **senhor João Batista** deveria ser cominada, juntamente ao débito, a multa previstas no art. 55, III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, no entanto, a pretensão punitiva da Corte de Contas, em relação a ele, encontra-se fulminada pelo instituto da prescrição.

47. Insta mencionar que o assunto foi objeto de análise recente, pelo Plenário da Corte de Contas<sup>8</sup>, oportunidade em que o Conselheiro **Paulo Curi Neto** apresentou, como Revisor, judicioso voto nos autos do Processo n. 3.425/2.014-TCER, aprovado à unanimidade, no sentido de que o tema fosse pacificado no âmbito deste Tribunal.

48. Nessa senda, foi aprovada, com fulcro nos arts. 175 e 273 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a prolação de Decisão Normativa<sup>9</sup>, na qual ficou consignado em seu art. 1º, *verbis*:

<sup>7</sup> Nos depoimentos de fls. 206/207 e 1.939/1.940, o **senhor João Batista** nega que sabia das movimentações ilegais que aconteciam nas contas bancárias de sua Secretaria e que somente após as movimentações é que tinha conhecimento, uma vez que “o dinheiro não estava mais na conta” (*sic*).

<sup>8</sup> 16ª Sessão Plenária, realizada no dia 15.09.16.

<sup>9</sup> Ainda sem número na data de conclusão deste voto.

Acórdão AC2-TC 01452/16 referente ao processo 04038/04

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Art. 1º. A pretensão punitiva dos atos ilícitos sujeitos ao controle externo exercido por este Tribunal de Contas está sujeita a prescrição, após o decurso do prazo de:

I – 05 (cinco) anos, no tocante à aplicação das sanções de:

a) Multa, prevista nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996;

[...]

49. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 2º da aludida Decisão previu as hipóteses e o *caput* do art. 3º trouxe a possibilidade de interrupção, uma única vez, mediante a citação válida dos responsáveis pelos atos ilícitos.

50. É Oportuno transcrever os §§ 1º e 2º da citada Decisão, *litteris*:

§1º. Interrompido o prazo prescricional, na forma do *caput* deste artigo, a interrupção retroagirá:

I – à data de juntada do primeiro relatório técnico aos autos do procedimento de controle externo deflagrado para apuração de irregularidades puníveis;

II – à data de protocolização da denúncia ou da representação;

§2º. Interrompido o prazo prescricional, na forma do *caput* deste artigo, **não voltará ele a correr, até o fim do processo de controle externo, com a superveniência de decisão irrecurável.** (grifou-se).

51. Em vista disso, considerando que este Sodalício tomou conhecimento do ato ilegal e antieconômico no dia 09/10/2003 (fl. 01) e que a citação válida do **senhor João Batista** ocorreu somente 01/06/2011 (fl. 2.059), tem-se, nesta data, que a pretensão punitiva da Corte de Contas já se encontrava fulminada pela prescrição de que trata o art. 1º, inciso I, alínea ‘a’, da Decisão Normativa, motivo pelo qual descabe a sanção pecuniária ao gestor em questão.

52. Pertinentemente à responsabilidade do **senhor Francisco Osvaldo Gonçalves Dias**, Ex-Secretário Municipal de Saúde, cumpre trazer à baila o que foi mencionado pelo Corpo de Instrução e perfilhado pelo *Parquet* de Contas, *litteris*:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Deveria também ter demonstrado o seu descontentamento com a incorreta movimentação de recursos de sua pasta de trabalho. Ao contrário veio alegar, em seu depoimento, que não via irregularidade neste procedimento, já que as transferências eram realizadas para outras contas da própria Prefeitura.

As circunstâncias indicam a omissão do senhor ex-Secretário, permitindo que da movimentação indevida nas contas da Saúde, recursos públicos fossem desviados. Tendo inclusive beneficiado o senhor Francisco Osvaldo em sua campanha eleitoral para Deputado Estadual.

Há convergência na afirmação do senhor Celso de que repassou recursos para campanha eleitoral do senhor Francisco Osvaldo, já que este afirma que recebeu recursos do ex-Secretário de Fazenda. Embora negue desconhecer se tratar de recursos públicos.

Diante do que demonstrado, ao menos por omissão, o senhor Francisco Osvaldo Gonçalves Dias – ex-Secretário Municipal de Saúde, contribuiu para que ocorresse movimentação irregular de recursos públicos, e como consequência o desvio dos mesmos, devendo também responder solidariamente pelos danos causados aos cofres da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré.

53. Malgrado o entendimento acima esposado e a despeito de o gestor ter sido, de fato, omissor, afastado, pelas mesmas razões lançadas em relação ao **senhor João Batista**, a responsabilização solidária do **senhor Francisco Osvaldo**, pelo dano ao erário no montante de **R\$ 971.556,85** (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

54. Em que pese a Unidade Técnica ter mencionado que o **senhor Francisco Osvaldo**, Ex-Secretário da Saúde de Nova Mamoré – RO se beneficiou dos recursos desviados, quando de sua campanha eleitoral para Deputado estadual, não foi feita a aquilatação do suposto dano, sendo, na atual quadra, descabida tal medida, razão pela qual desarrazoado que o jurisdicionado responda solidariamente.

55. Com efeito, não se poderia irrogar débito, ao ex-gestor, decorrente do prejuízo suportado pela Municipalidade, porque sua conduta, apesar de negligente, não é bastante para ensejar a medida mais drástica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

56. Apesar disso, o agente público deve ser responsabilizado com fundamento de que a ciência do ilícito ocorrido se mostra incompatível com o dever de diligência e vigilância imanente ao cargo por ele ocupado.

57. Esclarece-se, mais ainda, não se está imputando ao jurisdicionado responsabilidade objetiva ou presumindo a sua má-fé. A sua responsabilidade encontra-se ancorada no fato de ele ter se descuidado de um dever pertinente ao cargo desempenhado.

58. Cumpre salientar que, em relação ao **senhor Francisco**, a pretensão punitiva deste Sodalício não prescreveu, dado que a Corte de Contas tomou conhecimento do ato ilegal e antieconômico na data de 09/10/2003 e que a citação válida do Ex-Secretário ocorreu no dia 05/08/2008, motivo pelo qual há de se impor, em relação a este, a multa prevista no art. 55, III, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

59. De igual sorte, em dissonância com o que proposto pelo Controle Externo e pelo *Parquet* de Contas, por tudo quanto exposto linhas volvidas atinente aos **senhores João Batista e Francisco Osvaldo**, deixa-se de imputar débito aos **senhores Raimundo Nogueira Filho**, Ex-Coordenador-Geral de Compras, **Edivan Silva Oliveira**, Ex-Chefe da Seção de Licitação e Compras, e **Miguel Rodrigues de Souza**, Ex-Secretário Municipal de Transportes, notadamente em virtude de que seus setores não eram dotados de autonomia financeira.

60. Caberia aos agentes a imposição de multa, nos mesmos moldes e pelos mesmos motivos lançados preteritamente, no entanto, esta só é possível em relação ao **senhor Edivan**, uma vez que este foi chamado aos autos na data de 05/08/2008 (fl. 2.009).

61. Por essa razão, imputa-se a multa prevista no art. 55, III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao **senhor Edivan Silva Oliveira**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

62. Deixa-se de imputar multa aos **senhores Raimundo Nogueira Filho e Miguel Rodrigues de Souza**, em virtude de terem sido citados, respectivamente, na data de 16/10/2008 e 09/02/2009, ocasião em que a pretensão punitiva da Corte havia sido alcançada pela prescrição quinquenal.

**I.1.2. Da realização de despesas, com verba pública, atinentes a depósitos nominiais e aquisição de produtos e serviços, sem a existência de prévio processo administrativo ou da contraprestação de serviços que as justificassem:**

63. Em relação à afronta aos arts. 37, *caput*, da Carta Magna e aos arts. 60, 62, 63, 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964, pelo pagamento a terceiros, mediante depósito nominal ou transferência bancária, sem que tenha havido a contraprestação de serviços ou a regular constituição de processo administrativo, a impropriedade coube aos **senhores José Antenor Nogueira**, Ex-Prefeito, e **Celso Luiz Tomazi**, Ex-Secretário Municipal de Fazenda – autoridades responsáveis pelas ordens de pagamento na Prefeitura à época.

64. O dano ao erário perpetrado foi no valor de **R\$ 57.615, 00** (cinquenta e sete mil, seiscentos e quinze reais), abaixo discriminados:

**I) Saques efetuados em nome do senhor Celso Luiz Tomazi (fls.192/195):**

<b>Cheque</b>	<b>Ag.</b>	<b>C/C</b>	<b>Banco</b>	<b>Data</b>	<b>Valor</b>
850077	4004-5	7799-2	Brasil	06.06.02	2.500,00
850064	4004-5	7799-2	Brasil	14.06.02	3.500,00
850080	4004-5	7799-2	Brasil	26.12.02	4.295,09
<b>Total</b>				10.295,09	

**II) Cheques emitidos em nome da empresa Portosoft Informática Ltda (fls. 188, 190 e 191):**

<b>Cheque</b>	<b>Ag.</b>	<b>C/C</b>	<b>Banco</b>	<b>Data</b>	<b>Valor</b>
850077	4004-5	7799-2	Brasil	03.09.02	2.000,00
020202	4004-5	7799-2	Brasil	02.12.02	4.700,00
020206	4004-5	7799-2	Brasil	26.12.02	3.600,00
<b>Total</b>				10.300,00	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

**III) Cheques emitidos cheques em nome da empresa J.C. Mendonça – ME (fls. 180, 182, 184/186):**

<b>Cheque</b>	<b>Ag.</b>	<b>C/C</b>	<b>Banco</b>	<b>Data</b>	<b>Valor</b>
850072	4004-5	7799-2	Brasil	15.07.02	2.140,00
850065	4004-5	7799-2	Brasil	24.07.02	2.480,00
850075	4004-5	7799-2	Brasil	31.07.02	3.000,00
850079	4004-5	7799-2	Brasil	12.09.02	7.200,00
020205	4004-5	7799-2	Brasil	12.12.02	7.200,00
Total				22.020,00	

**IV) Transferência financeira da Conta n. 8298-8, da Prefeitura, para a Conta n. 6330-4, da empresa Posto Iguatu (fl. 26), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem que conste processo de despesa comprovando a aquisição de bens ou serviços.**

65. Com efeito, as despesas públicas se dão mediante um complexo mecanismo definido por normas de direito financeiro, em especial a Lei n. 4.320/1964, sendo a Administração Pública regida pelo Princípio da Legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Carta Política.

66. As regras são rígidas para a Administração Pública justamente para se evitar desvios de finalidade e vícios de outras ordens. Assim, não cabe prestigiar conduta praticada ao arrepio das normas mais elementares, porquanto a legalidade é um dos pilares que dá sustentáculo ao Estado Democrático de Direito.

67. Vale anotar que, na hipótese dos autos, o ordenador de despesas deve exigir e adotar todas as medidas de cuidado antes de determinar o efetivo pagamento, conforme disciplinam os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

68. Frise-se, no entanto, é dos autos que as autoridades ordenadoras da despesa, a toda evidência, não cumpriram à risca, com todo o dever de cuidado que se lhes exigia, as obrigações de exercer ampla, irrestrita e permanente a guarda dos recursos públicos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

69. Diante disso, resta claro que, por evidente desídia, as responsabilidades dos ordenadores de despesas ao pagamento dos danos causados é medida que se impõe.

70. Por consectário, os agentes públicos envolvidos devem proceder à devolução dos valores pagos ilegalmente, os quais ensejaram dano ao erário na ordem de **R\$ 57.615, 00** (cinquenta e sete mil, seiscentos e quinze reais), que devem ser atualizados e acrescidos de juros.

71. Ademais, deve-se imputar a ambos os gestores a multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

**I.2. Da atualização do débito:**

**1.2.1. Da atualização do débito oriundo de saques e outros débitos realizados ilegalmente nas contas correntes do Poder Executivo de Nova Mamoré-RO, os quais perfazem a importância de R\$ 971.556,85 (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos):**

72. Consoante se infere das fls. 24/62, a movimentação financeira duvidosa nas contas do Poder Executivo de Nova Mamoré – RO, remonta à data de 02/01/2002.

73. Dessa feita, demonstrada a lesão ao erário, conforme fundamentação *ut supra*, emerge a necessidade de se promover a atualização do débito, desde a data da emissão da ordem bancária, qual seja 02/03/2016, consoante tabela abaixo:

Mês/ano inicial:	<b>01/2002</b>	Índice inicial:	<b>25,8728363820237</b>
Mês/ano final:	<b>08/2016</b>	Índice final:	<b>70,0900003480783</b>
Fator de Correção:	<b>2,7090188</b>		
Valor originário:	<b>971.556,85</b>	Valor atualizado:	<b>2.631.965,78</b>
Valor corrigido com juros:	<b>7.237.905,89</b>	Total de Meses:	<b>175</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

74. Dessarte, o valor do débito atualizado é de **R\$ 2.631.965,78** (dois milhões, seiscentos e trinta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos) que, uma vez acrescido dos juros, alcança a monta de **R\$ 7.237.905,89** (sete milhões, duzentos e trinta e sete mil, novecentos e cinco reais e oitenta e nove centavos).

**I.2.2. Da atualização do débito decorrente da realização de despesas, com verba pública, atinentes a depósitos nominais e aquisição de produtos e serviços, sem a existência de prévio processo administrativo ou da contraprestação de serviços que as justificassem, as quais alçaram o valor de R\$ 57.615,00 (cinquenta e sete mil, seiscentos e quinze reais):**

75. Quanto ao item, o primeiro pagamento, mediante depósito nominal ou transferência bancária, sem que tenha havido a contraprestação de serviços ou a regular constituição de processo administrativo, data de 04/11/2002.

76. Assim, atualizando o valor total de **R\$ 57.615,00** (cinquenta e sete mil, seiscentos e quinze reais) chega-se ao valor abaixo:

Mês/ano inicial: <b>11/2002</b>	Índice inicial: <b>27,9582488983062</b>
Mês/ano final: <b>08/2016</b>	Índice final: <b>70,0900003480783</b>
Fator de Correção: <b>2,5069524</b>	
Valor originário: <b>57.615,00</b>	Valor atualizado: <b>144.438,06</b>
Valor corrigido com juros: <b>382.760,87</b>	Total de Meses: <b>165</b>

77. Como visto, o valor do débito atualizado é de **R\$ 144.438,06** (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e seis centavos) que, uma vez acrescido dos juros, alcança a monta de **R\$ 382.760,87** (trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos).

**PARTE DISPOSITIVA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

**Ante o exposto**, pelos fundamentos retroexpostos, **ACOLHO** parcialmente a manifestação Ministerial e, proponho a esta Egrégia Câmara o seguinte voto, para o fim de (que):

**I – JULGAR IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos **senhores José Antenor Nogueira**, Ex-Prefeito Municipal, e **Celso Luiz Tomazi**, Ex-Secretário Municipal de Fazenda; **Francisco Osvaldo Gonçalves Dias**, Ex-Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar n. 154 de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

- a) violação aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade (art. 37, *caput*, da Carta da República de 1988), bem como, aos artigos 83 a 89 da Lei n. 4.320/1964, devido à prática ilegal no que tange a saques e débitos diversos realizados nas contas bancárias do Poder Executivo de Nova Mamoré-RO (desvio de recursos públicos), cujo dano ao erário alcançou a monta de **R\$ 971.556,85** (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos);
- b) afronta aos arts. 37, *caput*, da Carta Magna e aos arts. 60, 62, 63, 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964, pelo pagamento a terceiros, mediante depósito nominal ou transferência bancária, sem que tenha havido a contraprestação de serviços ou a regular constituição de processo administrativo, ocasionando dano ao erário no valor de **R\$ 57.615,00** (cinquenta e sete mil, seiscentos e quinze reais).

**II – IMPUTAR DÉBITO** a ser restituído aos cofres públicos do Estado de Rondônia, **solidariamente** aos agentes públicos responsáveis, **senhores José Antenor Nogueira**, Ex-Prefeito Municipal, e **Celso Luiz Tomazi**, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, “a”, cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta histórica de **R\$ 7.237.905,89** (sete milhões, duzentos e trinta e sete mil, novecentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em vulneração disposto no aos Princípios Constitucionais da

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade (art. 37, *caput*, da Carta da República de 1988), bem como aos artigos 83 a 89 da Lei n. 4.320/1964;

**III - MULTAR**, com espeque no **art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996**, os responsáveis abaixo relacionados da seguinte forma:

**III.a)** os **senhores José Antenor Nogueira**, Ex-Prefeito Municipal, e **Celso Luiz Tomazi**, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, “a”, fato que resultou em dano ao erário no valor de **R\$ 971.556,85** (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) que, uma vez atualizado monetariamente perfaz a monta de **R\$ 2.631.965,78** (dois milhões seiscentos e trinta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), razão pela qual fixo o valor de **R\$ 26.631,96** (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), equivalente ao percentual de 1% (um por cento) do dano atualizado;

**IV – EXCLUIR** as responsabilidades dos senhores **João Batista**, Ex-Secretário Municipal de Educação, **Francisco Osvaldo Gonçalves Dias**, Ex-Secretário Municipal de Saúde; **Raimundo Nogueira Filho**, Ex-Coordenador- Geral de Compras; **Edivan Silva de Oliveira**, Ex-Chefe da Seção de Licitação e Compras; e **Miguel Rodrigues de Souza**, Ex-Secretário Municipal de Transportes quanto à devolução do débito no valor de **R\$ 971.556,85** (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), uma vez que fere ao Princípio da Razoabilidade que estes respondam na mesma medida atribuída ao Ex-Prefeito e ao Ex-Secretário Municipal de Fazenda;

**V – CONSIDERAR** prescrita a pretensão punitiva estatal em relação aos senhores **João Batista**, Ex-Secretário Municipal de Educação, **Raimundo Nogueira Filho**, Ex-Coordenador-Geral de Compras, e **Miguel Rodrigues de Souza**, Ex-Secretário Municipal de Transportes, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea ‘a’, da *novel* Decisão Normativa;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

**VI – SANCIONAR**, nos termos do disposto no art. 55, inciso III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os senhores **Francisco Osvaldo Gonçalves Dias**, Ex-Secretário Municipal de Saúde e **Edivan Silva de Oliveira**, Ex-Chefe da Seção de Licitação e Compras, individualmente, no importe de **R\$ 1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais), em face da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, consubstanciando na omissão de, ao tomar ciência das ilegalidades perpetradas no que tange a saques e débitos diversos realizados nas contas bancárias do Poder Executivo de Nova Mamoré – RO, não terem tomado as medidas pertinentes, descuidando de um dever imanente ao cargo por eles ocupado;

**VII - IMPUTAR DÉBITO** a ser restituído aos cofres públicos do Estado de Rondônia, **solidariamente** aos agentes públicos responsáveis, **senhores José Antenor Nogueira**, Ex-Prefeito Municipal, e **Celso Luiz Tomazi**, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, “b”, cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta de **R\$ 382.760,87** (trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos arts. 37, *caput*, da Carta Magna e aos arts. 60, 62, 63, 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964;

**VIII - MULTAR**, com esquite no **art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996**, os responsáveis abaixo relacionados da seguinte forma:

**VIII.a)** os **senhores José Antenor Nogueira**, Ex-Prefeito Municipal, e **Celso Luiz Tomazi**, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, em face da irregularidade apontada no item I, “b”, fato que resultou em dano ao erário no valor de **R\$ 57.615,00** (cinquenta e sete mil, seiscentos e quinze reais) que, uma vez atualizado monetariamente perfaz a monta de **R\$ 144.438,06** (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e trinta e oito reais e seis centavos), razão pela qual fixo o valor de **R\$ 1.444,38** (mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), equivalente ao percentual de 1% (um por cento) do dano atualizado;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento da 2ª Câmara*

**IX – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis, senhores **José Antenor Nogueira**, Ex-Prefeito Municipal, e **Celso Luiz Tomazi**, Ex-Secretário Municipal de Fazenda, recolham o débito cominado nos itens II, III, IV, VI, VIII, IX e X;

**X - AUTORIZAR**, acaso não sejam recolhidos os débitos mencionados nos itens II, III, IV, VI, VIII, IX e X desta Decisão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso, II, do Regimento Interno desta Corte;

**XI – DAR CONHECIMENTO** do teor da Decisão aos interessados, via DOeTCE-RO., na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013.

**XII – SOBRESTAR** os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

**XIII – PUBLIQUE-SE.**

**XIV – CUMPRA-SE.**

Para tanto, expeça-se o necessário.

Em 28 de Setembro de 2016



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR



null  
null